

Procedimento Interno n.º 562813/2012 Decisão nº 028.2012.CPL.639117.2012.3296

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.021/2012-CPL/MP/PGJ, INTERPOSTO PELA EMPRESA **AF INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO E TRANSPORTES LTDA**, EM 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9h14.

PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido e os aspectos objeto do pedido de esclarecimentos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Tomar como tempestivo** o questionamento formulado pela empresa **AF INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO E TRANSPORTES LTDA**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.021/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca registrar preços para futura aquisição de armários e estantes confeccionados em aço;
 - b) No mérito, reputar esclarecida e indeferida a solicitação,
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei 8.666/93.

2. RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta CPL, no dia 25 de setembro de 2012 às 9h14, e-mail interpondo pedido de esclarecimentos aos termos do edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa **AF INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO E TRANSPORTES LTDA**, onde solicita que seja informado os valores



estimados para a aquisição de armários e estantes confeccionados em aço.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41 da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o até o quinto e segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao



Comissão Permanente de Licitação

apontar dúvidas ao tipo de produto a ser ofertado, em conformidade com especificado no edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PGJ 389/2007, e o subitem 13.2 do Edital, estipulando que <u>o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até o terceiro dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública</u>. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 5/10/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e,

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 1/10/12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a peça impugnatória é **tempestiva**, já que enviada em 25 de setembro corrente, às 9h14.

3. ESCLARECIMENTO

A PGJ/AM ao promover suas licitações na modalidade pregão segue orientações da jurisprudência majoritária, em que divulgar suas estimativas de preços é uma faculdade do Órgão.

A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa". Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011. (g.n.)

Este *Parquet* não divulga preços por entender que o pregão promove a disputa sobre aqueles que concedem maiores descontos sobre o preço originalmente ofertado.

De antemão, esclarece que a devida pesquisa de mercado foi feita visando consagrar a disputa a fim de consagrar aquele que oferecer melhor preço, qual seja, dentro de parâmetros delineados pelo princípio do equilíbrio econômico-financeiro, ser vencedor do certame aquele que ofertar preço compatível com as práticas de mercado vigente, a fim de não comprometer o bom andamento do contrato administrativo.

Ademais, tem-se por convicção que a empresa interessada, em virtude de comercializar o objeto a ser licitado, sabe, devido a sua experiência mercadológica, qual preço poderá ofertar no certame e, quiçá, vencer o certame, razão pela qual não se vislumbra prejuízo à sua participação, desde que pratique o preço justo que, com certeza, já o pratica no comércio.



Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93, razão pela qual mantenho a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 26 de setembro de 2012.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação